
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002926**DE: 27/09/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Coronel Ernesto Antônio de Araújo****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N.60/2017**1. Histórico**

O Colégio Estadual Coronel Ernesto Antônio de Araújo, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.660.493/0001-96, localizado na Rua. Jesus José de Almeida, s/n, Centro, Posse/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental do 3º ao 9º ano e da 3ª etapa da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fls. 01;
- ✓ Requerimento fl. 02;
- ✓ Resolução nº 45/2014 fls. 03/04;
- ✓ PPP fls. 05/175;
- ✓ Regimento escolar fls. 176/234; (x)
- ✓ Ata de aprovação regimento escolar ppp e estatuto fls. 235/236;
- ✓ Infraestrutura da unidade fls. 237/264; (x)
- ✓ Matriz curricular fls. 265/274;
- ✓ Calendário escolar fls. 275/277;
- ✓ Nominata dos professores fls. 278/280;
- ✓ Biblioteca e acervo bibliográfico fls. 281/332; (x)
- ✓ Numero de alunos por sala fls. 333/334;
- ✓ Carga horária dos professores fls. 335/339;
- ✓ Regulamento do conselho escolar fls. 340/342;
- ✓ Estatuto do conselho escolar fls. 343/363;
- ✓ Ata de posse dos membros do conselho escolar fl.364;
- ✓ Quadro estatístico fls. 365/367;
- ✓ Dados do IDEB fls. 368/375;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002926**DE: 27/09/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Coronel Ernesto Antônio de Araújo****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Folha em anexo fl. 376;
- ✓ Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros fl. 377;
- ✓ IDEB fl. 380/381;
- ✓ Laudo técnico fls. 382/386;
- ✓ Termo justificativo para o 1º e 2º ano fl. 387.

2. Análise

O Colégio Estadual Coronel Ernesto Antônio de Araújo, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da 3ª etapa da educação de jovens e adultos (EJA), por meio da Resolução CEE/CEB N. 45/2014, com vigência de até 31 de dezembro de 2016. A unidade escolar declara que não ministrou o 1º ano em 2016, e que não ofertará também o 2º em 2017 em razão do reordenamento onde o município assume a 1ª fase do ensino fundamental fl. 387.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, embora haja uma área livre para possível construção.
2. Em relação ao acervo foi informado o número total de aproximadamente 2.428 exemplares, mas não houve a discriminação entre didáticos e literários conforme fls. 284/332.
3. 12 dos 27 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O laudo técnico informa que as aulas práticas de educação física são realizadas no Ginásio de Esportes Municipal conforme fl. 384.
5. O Regimento Escolar apresenta impropriedades nos Artigos: 67, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas; Art. 181, que

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044002926

DE: 27/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Coronel Ernesto Antônio de Araújo

ASSUNTO: Renovação

tem como forma de descarte de documentos a incineração; e Art. 202, que cita medidas disciplinares de suspensão não usuais aplicadas ao aluno nos incisos III e VII.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

6. Dados estatísticos: constam nas fls. 366/367.

7. O índice do IDEB observado em 2015 foi de 6,0 superando a meta de 4,5.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Coronel Ernesto Antônio de Araújo**, localizado na Rua Jesus José de Almeida, S/N, Centro, na cidade de Posse/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.660.493/0001-96, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 3º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª Etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002926

DE: 27/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Coronel Ernesto Antônio de Araújo

ASSUNTO: Renovação

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes".

- ✓ **Adequar** o art. 67, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002926

DE: 27/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Coronel Ernesto Antônio de Araújo

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o Art.181, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002926

DE: 27/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Coronel Ernesto Antônio de Araújo

ASSUNTO: Renovação

currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de 2008) "literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de fevereiro de 2017.


Maria Olinda Barreto
Conselheira Relatora, "Ah doc"

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>60/2017</u>
GOIÂNIA, <u>03</u> de <u>02</u> de <u>2017</u>	
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>